**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 5 de dezembro de 2013.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 582/2013 que dispõe sobre “sobre requisitos para aprovação de projetos para construção de edifícios-garagem e dá outras providências."

1. Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, sendo que estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal[[1]](#footnote-1).
2. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)[[2]](#footnote-2).
3. Ainda, a CF/88 no art. 182 deixa claro ao dispor que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.[[3]](#footnote-3)
4. Neste caso, trata-se de projeto que merece ampla discussão plenária e extra- plenária, sendo certo que, os mecanismos de oitiva popular (como as audiências públicas) mostram-se importantes para uma boa colocação dos termos tratados no projeto de lei.
5. Por todo o exposto, saliento que em razão do volume de projetos (cerca de 40 projetos em menos de duas semanas) que chegaram nessa Casa de Leis neste fechar de ano prejudicam uma análise pormenorizada de cada uma das inúmeras e diferentes matérias jurídicas sob minha responsabilidade.
6. Paralelamente, posso verificar que o projeto encontra respaldo constitucional, primeiramente pois a matéria é atinente às competências municipais, cuja autoria é do Poder Executivo.
7. Por todo o exposto, observadas as disposições contidas neste parecer, exaro parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o modesto parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**

1. ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

   *...*

   ***VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*** [↑](#footnote-ref-1)
2. ***CF. Art. 21. Compete à União:***

   ***XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;*** [↑](#footnote-ref-2)
3. ***CF. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*** [↑](#footnote-ref-3)